



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394559-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MELCHIOR, MICHELETTI E AMENDOEIRA ADVOGADOS, é agravada RENATA BARRENHA SGRIGNOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.394.559-02.2024.8.26.000

**Agravante: MELCHIOR, MICHELETTI E AMENDOEIRA
ADVOGADOS**

Agravada: RENATA BARRENHA SGRIGNOLI

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.671

Agravo de Instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Condenação relativa a honorários de sucumbência. Pretensão de penhora sobre o percentual de salário da agravada. Não obstante os indícios da capacidade financeira da recorrida para o pagamento e o desinteresse em fazê-lo, foi deferido o pedido de pesquisa Sniper, com pendência de decisão do Juízo acerca do seu resultado. Penhora de salário que se reveste de caráter excepcional, devendo ser exauridas as ferramentas de buscas de bens à disposição do Juízo. Pleito que, por ora, se apresenta prematuro. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de pág. 192, dos autos de origem, que, em cumprimento de sentença envolvendo honorários de sucumbência, indeferiu a penhora de percentual do salário da agravada.

Alega a agravante que foram realizadas diversas tentativas de pesquisas judiciais e de penhora para a satisfação da dívida, incluindo o sistema Sisbajud, tendo sido levantado, apenas, o montante de R\$2.033,51. Afirma que, em pesquisa Infojud, constatou-se que a agravada tem renda média mensal, da Fundação do ABC, de R\$22.141,23, bem como da Associação Educacional Nove Julho no valor médio mensal de R\$5.037,28, além do lucro mensal médio e dividendos de R\$90.000,00, da empresa Sgrignoli Serviços. Aduz que houve duas tentativas de bloqueio e penhora, tendo sido o resultado ínfimo, não obstante a agravada ter declarado rendimentos de R\$1.438.787,53, o que equivale a 85 salários mínimos por mês, reportando-se ao artigo 833, §2º, do CPC. Reforça a possibilidade de penhora do percentual do salário, tendo transcrito entendimentos jurisprudenciais. Requer, afinal, o provimento do recurso, para que seja deferida a penhora do percentual de 30% ou outra porcentagem a ser arbitrada, até a satisfação do débito exequendo.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da agravante, págs. 60/65.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil preleciona que são impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios,*

os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Entretanto, a legislação e a jurisprudência excepcionam a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, ***'independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família'***, ressaltando, todavia, que ***'essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.'*** (EREsp n.º 1.874.222/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 24-05-2023). (grifei).

Pois bem.

O caso em exame diz respeito a cumprimento provisório de sentença envolvendo crédito decorrente de condenação em honorários sucumbenciais, no importe de R\$30.050,46.

Deferida a penhora *on line*, restou frutífero o bloqueio e levantamento pela agravante do importe de R\$2.033,51, pág.

91, dos autos de origem, porém, não obstante a determinação de penhora com repetição programada, nada mais foi encontrado, págs. 117 e segs., dos autos de origem.

Com efeito, não obstante as declarações de renda acostadas a págs. 120 e segs., dos autos de origem, indicarem, em análise perfunctória, a capacidade financeira da agravada para o pagamento da quantia pleiteada e o desinteresse em fazê-lo, há que se considerar que fora deferido o pedido de pesquisa Sniper em nome da devedora, com pendência de decisão do Juízo acerca do seu resultado.

Assim, a penhora do salário, não obstante viável, por ora, apresenta-se prematura, porquanto não exauridas as ferramentas de buscas de bens à disposição do Juízo.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

A356